

DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA - DIRAF  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO PBDoc nº CIN-PRC-2024/01202  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº 008/2024

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para EXECUÇÃO DO PAISAGISMO DA AVENIDA BOULEVARD DOS IPÊS NO POLO TURISTICO CABO BRANCO EM JOÃO PESSOA, PARAÍBA.

I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela SITIO MORRINHOS LTDA – ME nos autos do presente procedimento licitatório. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

Conforme preconiza o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios desta Companhia em seu artigo 39, [...] *qualquer cidadão ou Licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital, até o 5º dia útil anterior à data de abertura.*

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital nº 008/2024, notadamente acerca de sua data de abertura da sessão pública, que sua sessão inaugural foi designada para o dia 06 de março de 2025. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 26 de fevereiro de 2025.

Nesse escopo, considerando que a empresa pela SITIO MORRINHOS LTDA – ME ingressou com sua impugnação em 28 de abril de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma intempestiva, razão pela qual esta Administração resolve acolher com ressalvas, e não obstante, se manifesta acerca das razões ora expostas conforme consulta técnica ao setor demandante, item a item.

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN100735] [SENHA] FLÁVIO COLAÇO DA SILVA em 05/03/2025 - 15:26hs.  
Documento Nº: 6716177.57984086-6266 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6716177.57984086-6266>



CINPRC202401202V02

## II - DA ANÁLISE

---

1. RENASEM emitido pelo MAPA - Opinamos que não se aplica ao caso em tela, uma vez que o próprio impugnante quando se reporta ao Mérito aponta "...a Lei trata da obrigatoriedade ...atividades relacionadas às mudas e sementes...", o que entendemos não ser objeto da Licitação.
2. Cadastro Técnico Federal - IBAMA - Opinamos que não se aplica ao caso em tela, uma vez que o próprio impugnante quando se reporta ao Mérito aponta "Parágrafo único. A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades mencionadas no caput é condição técnica obrigatória para o acesso aos serviços do Ibama por meio da Internet.", o que entendemos não ser objeto da Licitação.
3. SIPEAGRO - Opinamos que não se aplica ao caso em tela, uma vez que o próprio impugnante quando se reporta ao Mérito aponta "...O registro de estabelecimento, regulamentado pelo decreto 4954/2004 em seu artigo 5º determina que os estabelecimentos que produzem, comercializam, exportam ou importam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas ficam obrigados a se registrar no MAPA através do SIPEAGRO.", o que entendemos não ser objeto da Licitação.
4. Certidão de Quitação do CREA - Opinamos que não se aplica ao caso em tela, uma vez que o próprio impugnante quando se reporta ao Mérito aponta "...respaldo na LEI 8.666/93", além do que entendemos que os devidos registros nos órgãos de classe já constam no subitem 9.3.1 do Edital.

## III – DA CONCLUSÃO

---

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO COM RESSALVAS devido sua intempestividade apresentada pela empresa SITIO MORRINHOS LTDA – ME para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme razões acima delineadas.

João Pessoa, 05 de março de 2025

Flávio Colaço da Silva  
Presidente da CPL

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP  
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN100735] [SENHA] FLÁVIO COLAÇO DA SILVA em 05/03/2025 - 15:26hs.  
Documento Nº: 6716177.57984086-6266 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6716177.57984086-6266>

